

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 33  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001**

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos termos dos arts. 54, inc. II, 56 e 57, *Parágrafo Único, inc. IV da Lei Orgânica Municipal.*

O Prefeito Municipal de Claro dos Poços/MG, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

**CAPÍTULO II**

**DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 2º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I – Obstruir, total ou parcialmente, sem autorização, as vias públicas com lixo, materiais de construção ou quaisquer detritos;

II – O escoamento de águas servidas das construções para a rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Estacionar por mais de 05 (cinco) dias, ininterruptos, veículos de qualquer natureza, em via pública, configurando abandono do mesmo.

Art. 3º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta e destinação final do lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar.

§ 1º - O lixo domiciliar, industrial, comercial e de serviços de saúde, será recolhido em recipiente apropriado para ser removido pelo serviço de limpeza pública, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º - A retirada de entulho de particulares poderá ser feita direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento prévio de taxa correspondente.

Art. 4º - A limpeza do passeio fronteiro às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

Parágrafo único – É proibido depositar lixo domiciliar, industrial, comercial e lixo de serviços de saúde, nas lixeiras públicas.

Art. 5º - É proibido fazer varreduras do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, executar nesses serviços de limpeza, de

  
33

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 34  
ESTADO DE MINAS GERAIS

argamassa, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, entulhos de construção ou demolição, reclames ou quaisquer detritos sobre esse logradouros.

Art. 6º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas e estradas municipais, danificando ou obstruindo estas e outras servidões.

Parágrafo único - É proibido o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos.

Art. 7º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

I - Conduzindo pelo passeio, volumes de grande porte;

II - Dirigindo ou conduzindo, pelos passeios, veículos de qualquer natureza;

III - Conduzindo ou conservando animais de grande porte sobre os passeios ou jardins públicos;

IV - Executando serviços, reparos e manutenção de veículos de qualquer natureza;

V - Expondo ou depositando materiais e mercadorias nas vias e passeios públicos.

§ 1º - É proibido o trânsito nas vias públicas, de veículos de qualquer espécie, em sentido contrário ao fluxo estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Deverão ser adequados os passeios, por intermédio de rampas a fim de facilitar o acesso do deficiente físico.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos municipais, exceto para efeito de obras públicas, ou particulares devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - No caso de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo inferior a 03 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura Municipal a aprovação de sua localização.

Parágrafo único - Na colocação de palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) não prejudicar o pavimento, nem escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos porventura verificados;
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 35  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – Nas obras de construções, demolições e reformas, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção ou entulhos.

**SEÇÃO II**

**DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 14 – Os quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana deverão ser mantidos limpos, livres de águas estagnadas, entulhos e qualquer tipo de detrito.

Art. 15 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 6 – É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for necessário o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos, auditórios, hospitais, museus e escolas.

Parágrafo único – Nos locais descritos no “caput” deste artigo, deverão ser afixado avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

**SEÇÃO III**

**DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 17 – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais polidores do meio ambiente, ar, água e solo.

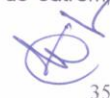
Art. 18 – É proibido plantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições do Código Estadual, Código Florestal Brasileiro e da Legislação Municipal referente ao assunto.

§ 1º - O plantio de árvores em vias e logradouros públicos será permitido somente mediante autorização e orientação do poder público municipal.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção importará no plantio imediato de nova árvore.

Art. 19 – Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes ou fixação de cabos e fios, nem suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 20 – É proibido a qualquer pessoa física ou jurídica atear fogo em roçados, palhadas o matos, resíduos e rejeitos em geral, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇOS 36  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura;
- II – Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 21 – A derrubada de floresta nativa ou plantada dependerá de licença do Instituto Estadual de Floresta – I.E.F. ou órgão competente, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro e da Lei Estadual.

Art. 22 – É proibido comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao abastecimento público ou particular.

Art. 23 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único – *Vistorias para verificação da perturbação sonora poderão ser solicitadas à Prefeitura Municipal mediante carta, assinada por mais de 40% (quarenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50 metros de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.*

### CAPÍTULO III

#### DO BEM ESTAR PÚBLICO, DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### DO LICENCIAMENTO

Art. 24 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços de qualquer natureza, poderá funcionar no Município, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento do interessado, mediante o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, bem como do CODEMA, nos casos cabíveis.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O ramo da atividade;

II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

§ 2º - Antes de expedir a licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal verificará se a sua localização é compatível com o zoneamento de uso de solo em vigor.

Art. 25 – A licença para funcionamento de açougues, peixarias, padarias confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, feiras, mercados, supermercados, quitandas, e outros estabelecimento congêneres, será sempre precedida de exame no local de aprovação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 26 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 27 – Para mudança de local qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada a permissão à Prefeitura Municipal que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 37  
ESTADO DE MINAS GERAIS

verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas inclusive quanto ao zoneamento de uso do solo vigente.

Art. 28 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – Se licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 29 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial em caráter precário, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Parágrafo único – O ambulante deverá manter o local limpo durante e após o seu uso.

Art. 30 – O ambulante não licenciado para exercício ou período que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único – A devolução das mercadorias, só será efetuada depois de concedida a licença do respectivo vendedor e paga a multa devida.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 31 – É proibido ao comércio ambulante:

- I – O estacionamento, mesmo temporário, a menos de 100 (cem metros) de estabelecimento comercial congêneres;
- II – Estacionar por qualquer tempo, nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- III – Manter o local, além do horário de funcionamento, ou pernoitar, os equipamentos ou veículos utilizados na atividade;
- IV – Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- V – Realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito a alimentação pública;
- VI – Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença.

Parágrafo único – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios ficarão sujeitos às determinações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

## SEÇÃO III

### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



Art. 32 – A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão os preceitos da Legislação Municipal, e no que concerne ao contrato de duração e das condições de trabalho à Legislação Federal.

#### SEÇÃO IV

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 33 – Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Para obter a licença e renová-la, anualmente, o interessado deverá requerê-la anexando laudo técnico executado por profissional legalmente habilitado de que as condições de segurança e estruturas do edifício, e do local atendem as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas ao seu uso.

Art. 34 – Todas as casas de diversões públicas deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – As salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encaminhadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Durante os espetáculos as portas permanecerão abertas, vedadas apenas por cortinas;

VI – Deverão possuir equipamentos contra incêndio em condições de uso de acordo com a lei de combate e proteção a incêndios.

Art. 35 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores, para efeito de renovação do ar.

Art. 36 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação ou cancelamento do programa, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de ingressos.

Art. 37 – Os bilhetes do ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local da promoção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 39  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – É proibida a permanência de espectadores nos corredores destinados a circulação dentro da sala de espetáculos.

Art. 38 – A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 20 (vinte) dias, renovável por igual período.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Para que a Prefeitura conceda o "Alvará de Funcionamento", deverá ser apresentado, juntamente com o "Requerimento de Alvará", laudo de engenheiro mecânico, devidamente preenchido atestando a segurança de todas as instalações destinadas ao público.

**SEÇÃO V**

**DA PROPAGANDA EM GERAL**

Art. 39 – A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, depende da licença da Prefeitura Municipal e do pagamento do tributo.

Parágrafo único – Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 40 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos, culturais, típicos e tradicionais.

Art. 41 – A propaganda falada fixa ou móvel, em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo.

§ 1º - O horário permitido para tal propaganda é compreendido entre 8:00 e 22:00 horas, de segunda a Sábado, e proibida aos domingos.

§ 2º - A propaganda de que trata este artigo, é proibida nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, fórum, templos, igrejas e outros órgãos públicos quando em funcionamento.

§ 3º - O nível de som deverá ser previamente ajustado conforme legislação pertinente, antes de serem liberados para trânsito.

**SEÇÃO VI**

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 42 – Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 40  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Somente será tolerada a permanência de eqüinos, ovinos, caprinos, bovinos, em área urbana e de expansão urbana, se os animais ficarem presos em terrenos totalmente cercados, e que possuam área suficiente para tais animais.

§ 2º - Não será tolerada a criação de suínos, bovinos, nem qualquer animal de porte na área urbana.

Art. 43 – Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos e os suspeitos de raiva ou zoonose, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único – No caso de confirmação de raiva ou outra zoonose, os animais serão sacrificados imediatamente se necessário for.

Art. 44 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Os animais não retirados no prazo estipulado neste artigo serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, respeitando o disposto na legislação vigente.

Art. 45 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 46 – Será apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso a população;

II – Suspeito de raiva ou outra zoonose.

Parágrafo único – Os animais apreendidos por força do disposto no inciso II deste artigo, somente poderão ser resgatados se atestado por Agente Sanitário, de não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 47 – O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado no local.

Art. 48 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério da Prefeitura Municipal:

I – Resgate;

II – Leilão em hasta pública;

III – Sacrifício.

Art. 49 – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 50 – A Prefeitura Municipal não responde por indenizações nos casos de:

I – Dano ou óbito do animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 51 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequado do cadáver, conforme legislação específica vigente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 41  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52– Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 53– Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente das coleções líquidas originadas ou não das chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 54 Todo proprietário ou possuidor de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes.

**SEÇÃO VII**

**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E  
DEPÓSITO DE AREIA**

Art. 55 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 56 – a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia depende de licença do CODEMA e da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira mesmo que licenciada pela Prefeitura Municipal, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo o dano à vida ou à propriedade.

Art. 57 – A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- II – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III – Toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 58 – Os proprietários de terrenos, localizados na área urbana e de expansão urbana, que forem escavados para retirada de qualquer material, são obrigados a saneá-los, ou aterrâ-los, de acordo com a intimação da Prefeitura Municipal, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrado daqueles.

Art. 59– É proibida a extração de areia e argila em todos os cursos de água do Município:

- I – A jusante do local que recebem contribuições de esgotos;
- II – Quando possibilitem a formação de lagos ou causem qualquer forma de estagnação das águas, ou qualquer prejuízo irrevogável ao meio ambiente;
- III – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



#### CAPÍTULO IV

##### DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 60 – A infração de qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para a regularização da situação no prazo em que lhe for determinado.

Art. 61 – Da lavratura do auto de infração será intimado pessoalmente o infrator, se estiver presente; se ausente, por carta com aviso de recebimento, notificação individual ou coletiva através da imprensa local.

Parágrafo único – Quando notificação da infração for encaminhada por carta, com aviso de recebimento, considera-se neste caso, realizada a intimação na data consignada no aviso; se através de divulgação na imprensa, na data da publicação.

Art. 62 – O discurso de prazo de notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, o reincidência sujeitará o infrator a multas variáveis de 01 (uma) a 10 (dez) UPFM – Unidade Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo único – Decreto do Executivo regulamentará as multas, conforme a gravidade da infração.

Art. 63 – Decorrido o prazo fixado, de conformidade com o artigo 61, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Prefeitura Municipal, atendendo ao interesse público, procederá a regularização através de serviços ou mesmo apreensão, ou fechamento do estabelecimento, cobrando o valor das respectivas despesas, calculadas pelo Departamento da Fazenda da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de multa imposta.

§ 1º - No caso de não pagamento das multas e despesas decorrentes da apreensão, os bens apreendidos serão levados a leilão, após 08 (oito) dias contados da apreensão, e se deterioráveis, dentro de 24 (vinte e quatro) horas a partir da mesma data.

§ 2º - Caso o produto do leilão for inferior às multas e despesas decorrentes das infrações e apreensões, a Prefeitura Municipal, procederá a cobrança do débito restante na forma da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 – Os comerciantes ambulantes, hoje estabelecidos em pontos fixos, em vias ou logradouros públicos, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua situação de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único – Estão dispensados da regularização de que trata o “caput” deste artigo, bem como das exigências dos incisos I e III, do artigo 28, da presente Lei, os comerciantes já estabelecidos há mais de dois anos.

Art. 65 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 66 – A presente Lei, entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES 43  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 17 de outubro de 2001.

  
Simval Soares Leite  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES</b>
Aprovado em 12.ª votação
Sala das Sessões, 09 / 11 / 2001
 O Presidente

Sanção da  
seguinte Lei  
em 14/11/2001  
